

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,  
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

**JUVÊNIO BORGES SILVA**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

**MARIA RAFAELA JUNQUEIRA BRUNO RODRIGUES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva; Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-703-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

---

### **Apresentação**

GT “ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I”

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça, Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça I, durante o VI Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado nessa modalidade, no período de 20 a 24 de junho de 2023.

O Congresso teve como base a temática “DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS NA ERA DIGITAL”.

Os trabalhos apresentados são decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, sendo que foram apresentados neste Grupo de Trabalho 20 (vinte) artigos vinculados à temática do acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da justiça, os quais guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões, tornando-as muito profícuas, tendo contado com a participação de vários autores e trabalhos, os quais abordaram várias temáticas afetas ao GT, como as novas tecnologias, virtualização do processo judicial, conciliação, desjudicialização, justiça digital, mediação digital, sistema multiportas, dentre outros. A participação de todos foi muito efetiva, proporcionando profundas discussões sobre todo o apresentado. A seguir expomos os títulos dos artigos, autores e síntese de seu conteúdo.

1. AS NOVAS TECNOLOGIAS PROCESSUAIS, A VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL E SUA IMPORTÂNCIA PARA O ACESSO À JUSTIÇA: REFLEXÕES SOBRE AS TRANSFORMAÇÕES DA TEORIA GERAL DO PROCESSO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. Autores: Adilson Cunha Silva , José Maria Lima e Ana Carolina Vangelatos e Lima. O artigo teve como objetivo apresentar algumas reflexões sobre a importância dos fundamentos da Análise Econômica do Direito para a superação das crises que o Direito Processual comporta e que o torna deslocado no plano contextual e conjuntural na história da realidade que ele deve controlar. Para tanto foram tratadas as questões que envolvem a introdução do processo eletrônico e a virtualização processual com os seus

diversos impactos teóricos e práticos. Conclui que tais fenômenos socioeconômicos e jurídicos não estão no fim, e o que se tem é apenas a ponta do iceberg do processo revolucionário que irá transformar a teoria geral do processo e do processo civil, bem como a gestão e administração da justiça, demonstrando que o Direito não se fecha e que sua abertura o coloca sempre numa condição presente de estar, pois o seu ser se projeta sempre ao futuro como meta de uma realização projetiva de uma sociedade ideal.

2. CONCILIAÇÃO: DIREITO OU DEVER DO CIDADÃO? Autora: Edilia Ayres Neta Costa. O artigo propõe realizar uma análise das formas de instrumentalização das Políticas Públicas de Tratamento Adequado de Resolução Consensual de Conflitos proposta pela Resolução 125 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, centralizadas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC'S), bem como os ganhos efetivos legados ao cidadão com a utilização destas estruturas e as benesses arrematadas pelo Poder Judiciário com a sua implementação. Através de uma revisão bibliográfica, percorreu-se um caminho de observação das formas de estruturação, funcionamento e avaliação das atividades desenvolvidas nestes espaços, explorando essa política pública não somente como uma política judiciária para promoção de descongestionamento processual e ou contingência social, mas principalmente, como a sua própria denominação sugere, uma estrutura de profusão e multiplicidade de exercício da cidadania

3. DESJUDICIALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE: ANÁLISE DO PROGRAMA DE INCENTIVO À DESJUDICIALIZAÇÃO E AO ÊXITO PROCESSUAL (PRODEX) DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Autores: Alisson de Bom de Souza , Sérgio Laguna Pereira. O artigo se propõe a examinar a recente Lei nº 18.302, de 2021, do Estado de Santa Catarina, que instituiu o Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual, o PRODEX, e sua relação com as categorias Desjudicialização e Sustentabilidade. Procede-se a uma descrição e análise do PRODEX, apontando sua motivação e objetivo que é um maior acesso a direitos e à Justiça, bem como instrumento de sustentabilidade no âmbito da Administração Pública.

4. DESJUDICIALIZAÇÃO NOS REGISTROS PÚBLICOS: ASPECTOS DA USUCAPIÃO E ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA EXTRAJUDICIAIS NA LEI 14.382/2022. Autora: Simone Hegele Bolson. O artigo versa sobre a desjudicialização nos registros públicos através dos instrumentos de regularização imobiliária como a usucapião e a adjudicação compulsória extrajudiciais. Analisa tais instrumentos sob as lentes desse fenômeno /movimento e a atuação de notários e registradores como atores extrajurídicos responsáveis pela tramitação do procedimento extrajudicial.

5. FOMENTO À CRIAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS TRABALHISTAS AO EMPREGADOR PESSOA NATURAL COMO GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL. Autores: Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira , Flavio da Silveira Borges de Freitas. O artigo analisou o recente fenômeno de redução de garantias processuais ocorrido na esfera processual trabalhista, a partir da evolução histórica da legislação acerca da gratuidade de justiça, por conseguinte, sobre a incidência das custas judiciais, excluindo do espectro de tal instituto garantista as pessoas naturais do polo empregador da relação jurídica de emprego. O problema enfrentado concerne à ausência de critérios objetivos para a isenção de custas judiciais trabalhistas ao empregador pessoa natural, o que afrontaria as garantias fundamentais do indivíduo, obstaculizando o seu acesso à justiça e afetando a sua dignidade a ponto de colocá-lo numa situação inferior à sua condição mínima de sustentabilidade material, e em que medida o atual sistema processual trabalhista garantidor do acesso à justiça encontra-se ou não alinhado à Constituição da República Federativa do Brasil, seus valores e garantias fundamentais. Concluiu-se que a ausência de critérios objetivos para tal espécie de empregador pode ocasionar redução de garantias fundamentais, inclusive inserindo o sujeito abaixo da linha mínima de dignidade.

6. GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS POR MEIO DA CONTADORIA JUDICIAL UNIFICADA, OBJETIVANDO AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Autor: Arthur Emílio Galdino de Sousa Rodrigues. O artigo faz uma discussão acerca da gestão e administração da justiça no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), por meio da Contadoria Judicial Unificada (COJUN), objetivando as garantias constitucionais do processo para a efetivação dos direitos humanos sob o prisma dos princípios informadores da prestação jurisdicional, bem como a eficácia. Concluiu-se que esta forma de administração proporcionou maior celeridade e eficácia processual e, como consequência, melhorando a prestação jurisdicional.

7. IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: OS DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA NO CONTEXTO DA SUSTENTABILIDADE. Autores: Andre Pires Gontijo, Leonardo Peter Da Silva. O artigo considera os desafios do acesso à justiça no contexto da sustentabilidade a partir da implementação do Processo Judicial eletrônico (PJe) pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Buscou-se examinar as transformações e os impactos trazidos pela implantação do PJe pelo CNJ, as atuais condições de exercício da função pública pelos atores do sistema de justiça. Concluiu-se que o PJe apresenta-se como um dos instrumentos de ampliação do

acesso sustentável à justiça, tornando mais eficiente e ágil a tramitação de processos judiciais, reduzindo o uso de papel, o deslocamento de pessoas e documentos, aumentando a transparência de dados e a acessibilidade do cidadão ao sistema de justiça.

8. JUDICIALIZAÇÃO EXCESSIVA E O PROCESSO DE COMPLEXIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS: DESAFIOS ATUAIS IMPOSTOS AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA. Autores: Milena de Souza Cargnin , Rafael Padilha dos Santos. O artigo teve como objetivo investigar o fenômeno da judicialização excessiva e o processo de complexização das relações sociais relacionados ao Direito Constitucional e ao Acesso efetivo à Justiça. Concluiu-se que tanto o número crescente de novos processos judiciais quanto a elevação do grau de complexidade dos novos conflitos que exsurtem a cada dia entre os indivíduos estão influenciando na efetividade do acesso à justiça na sua perspectiva qualitativa e que, diante deles, postura diversa deve ser adotada pelos operadores do direito, agora voltada ao incentivo à resolução dos conflitos, sempre que possível, de forma administrativa e amigável, de modo a ser incentivada a desjudicialização das matérias e o desestímulo à cultura da judicialização excessiva.

9. JUSTIÇA DIGITAL: A VISÃO DE JUÍZES E ADVOGADOS SOBRE AS AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA. Autor: Jayder Ramos de Araujo. O artigo investigou, a partir da visão de juízes e advogados, se as audiências por videoconferência são mais eficientes do que as audiências presenciais e se a utilização da videoconferência interfere na celebração de acordos e na produção de provas. A pesquisa empírica foi realizada com juízes do TJDF e advogados. Os resultados indicaram que a maioria de juízes e advogados são favoráveis à manutenção da videoconferência como modelo prevalente para realização de audiências, mas há ressalvas à sua utilização para a produção de provas.

10. LEGAL DESIGN COMO FERRAMENTA PARA O ALCANCE DO ACESSO À JUSTIÇA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO/. Autores: Agda Maria Dos Santos Alves Costa Teixeira , Diogo De Calasans Melo Andrade

O artigo tem por objetivo traçar um panorama da utilização do Legal Design como ferramenta para alcançar a democratização e a efetividade do acesso à justiça dentro do mundo informatizado da sociedade contemporânea a fim de promover a cidadania, e assim contribuir com a academia e a sociedade por trazer à tona a utilização de ferramentas inovadoras e utilização de tecnologia a fim de assegurar Direitos aos cidadãos ao colocá-lo como usuário central do Sistema de Justiça.

11. MEDIAÇÃO DIGITAL COMO POLÍTICA JUDICIÁRIA DE ACESSO À JUSTIÇA: POTENCIALIDADES E DESAFIOS DO USO DA TECNOLOGIA NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS. Autora: Ianne Magna De Lima.

O artigo teve como objetivo a análise da mediação digital como instrumento inovador no modo de tratamento consensual de conflitos, proporcionando maior facilidade, tanto para os operadores do direito, quanto para as partes. Foram considerados os aspectos positivos da realização da mediação na modalidade virtual, bem como se buscou demonstrar desafios dessa política judiciária para o maior interessado: o usuário.

12. O ACESSO À JUSTIÇA AMBIENTAL: UMA BREVE COMPARAÇÃO ENTRE OS MODELOS NORTE-AMERICANO E BRASILEIRO. Autoras: Laíza Bezerra Maciel , Berenice Miranda Batista.

A pesquisa teve como objetivo analisar o movimento de acesso à justiça e os conceitos de justiça ambiental, estabelecendo relações entre os contextos norte-americano e brasileiro. Para o desenvolvimento do trabalho foi utilizado o método comparativo, o qual buscou compreender as contribuições do movimento de acesso à justiça voltadas ao direito ambiental, a partir do estudo bibliográfico de obras e pesquisas interdisciplinares. Constatou-se ao final a importância da criação de tribunais e cortes especializados em matéria ambiental para a construção de mecanismos necessários a fim de melhorar o acesso à justiça ambiental, principalmente em regiões com muita biodiversidade.

13. O ACESSO À JUSTIÇA NA ERA INFORMACIONAL E A PROBLEMÁTICA DAS VULNERABILIDADES. Autor: Luiz Fernando Mingati.

O artigo discorreu sobre o acesso à justiça em um sistema que busca garantir a igualdade de todos. E nesse sentido refletiu sobre o acesso à justiça na era digital diante das vulnerabilidades, levando-se em consideração vários tipos de hipossuficiências: técnica, tecnológica, informacional e algorítmica. E por fim expos algumas propostas a fim de sanar os problemas que advêm das vulnerabilidades, já que, de acordo com a natureza de cada hipossuficiência, medidas específicas e direcionadas ao problema devem ser efetuadas, que vão desde políticas de inclusão digital, até a diminuição das inseguranças informacionais e opacidades algorítmicas.

14. O ACESSO À JUSTIÇA PELO SISTEMA MULTIPORTAS A PARTIR DE UMA POLÍTICA PÚBLICA JUDICIÁRIA. Autoras: Amanda Vieira Harzheim , Luciane Aparecida Filipini Stobe , Odisséia Aparecida Paludo Fontana. O artigo tratou do acesso à

justiça a partir do sistema multiportas com vistas à descentralização do poder judiciário na resolução de conflitos presentes na sociedade. Considerou a resistência existente no Brasil a essa modalidade de tratamento de conflitos, tendo em vista que tal sistema, em que pese se apresente como uma alternativa, ainda é visto com desconfiança pela sociedade, o que obstaculiza a sua utilização, fazendo-se necessário que o poder público, através de políticas judiciárias deve encontrar formas de ampliar e efetivar o uso de sistemas alternativos à justiça, não somente como forma de desafogar o sistema judiciário, mas, como forma de inculcar uma cultura de resolução consensual dos conflitos na sociedade, trazendo ao cidadão um acultramento de resolução com participação ativa, o que incute o senso de justiça e dever na população, tornando a sociedade mais justa e cidadã.

**15. O ACESSO À JUSTIÇA SOB A PERSPECTIVA DA SEXTA ONDA RENOVATÓRIA E O USO DA TECNOLOGIA.** Autoras: Maria Fernanda Stocco Ottoboni, Juliana Raquel Nunes.

O artigo objetiva a análise dos impactos sociojurídicos da tecnologia aos métodos adequados de solução de conflitos, sob a perspectiva da sexta onda renovatória de acesso à justiça. Para tanto, o estudo inicia-se com elucidações sobre o acesso à justiça. Por conseguinte, passa à abordagem acerca da evolução do tema sob a ótica da reformulação das ondas renovatórias. Ao final, analisa de que forma a tecnologia impacta os métodos adequados de resolução de conflitos. Nesse contexto, constata que a concepção do acesso à justiça vem se alterando ao longo do tempo, conforme as mudanças e demandas sociais, sendo relevante a ideia de reformulação das ondas renovatórias, especialmente com enfoque à sexta onda, que envolve o tema tecnologia, a qual recebe protagonismo central, como elemento transformador e disruptivo, a partir da projeção de novas formas, novos métodos de resolução de conflitos.

**16. O USO PREDATÓRIO DO SISTEMA JUDICIÁRIO COMO OBSTÁCULO DE ACESSO À JUSTIÇA.** Autoras: Ana Claudia Rossaneis, Ana Clara Baggio Violada.

O artigo parte dos estudos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, visando identificar os principais obstáculos de acesso à justiça e apresentar, sob a forma das chamadas “três ondas de acesso à justiça”, possíveis soluções ou tentativas de suavizar seus impactos, para em seguida, em face do novo cenário global analisar a proposta de Kim Economides que consistiria na existência de uma “quarta onda”, que trataria sobre o acesso dos operadores do direito à justiça e como o seu (in)correto uso afeta a efetividade jurisdicional. Com isso e, sob a ótica da advocacia predatória e do estímulo desenfreado ao ingresso em demandas temerárias, discute-se a atuação ético profissional adequada ao acesso à justiça. Conclui que é dever do profissional do direito atuar frente à desjudicialização, a quantificação e a



massividade de conflitos, visando o desenho e a elaboração de decisões mais justas dentro de um ordenamento jurídico mais seguro.

17. OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA (LEI 13.467/2017) E DA ADI 5.766 SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO. Autores: André Luiz de Oliveira Brum , Adriana Vieira da Costa.

O artigo considera que a Lei 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, alterou substancialmente o regime econômico do processo do trabalho e que essa medida foi apontada pela doutrina como limitadoras do acesso à justiça e, portanto, inconstitucionais, de sorte que o STF declarou a inconstitucionalidade de parte dos dispositivos aliados pela norma. Neste diapasão o objetivo do artigo é apresentar um panorama estatístico do acesso à Justiça do Trabalho por meio de comparações entre os quinquênios anterior e posterior à vigência da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), verificando, ainda, os impactos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766. Para a consecução desse objetivo foram realizadas análises estatísticas dos números de casos novos na Primeira Instância da Justiça do Trabalho no período de novembro/2012 a outubro/2022, sendo que o estudo demonstrou que houve importante redução dos casos novos no período pós-reforma (-35%) e que a Lei 13.467/2017 foi determinante do fenômeno. Verificou-se, ainda, que a decisão proferida na ADI 5.766 não foi suficiente, ainda, para recuperar o acesso à Justiça do Trabalho, o que provavelmente demandará (re) análise da política pública de acesso à justiça instaurada pela Reforma.

18. PODER JUDICIÁRIO E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHER: COMBATE À VIOLÊNCIA E PROMOÇÃO DA INCLUSÃO. Autoras: Rosane Teresinha Porto , Tânia Regina Silva Reckziegel , Daniela Silva Fontoura de Barcellos.

O artigo tem como objetivo analisar a materialização das ações de combate à violência contra a mulher e promoção de sua inclusão no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Parte-se do seguinte questionamento: as políticas judiciárias são efetivas para o enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres e meninas do Brasil? Procedeu-se à revisão de literatura e dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça e outros correlatos que também mapeiam a violência mais extremada que é o feminicídio, tendo concluído que todos estes esforços, impulsionados por iniciativas internacionais, convergem para que seja alcançada a igualdade de gênero, Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS n, 5 da Agenda 2030 da ONU, com a qual se comprometeu o Poder Judiciário, especialmente através do Conselho Nacional de Justiça. Porém, muitos desafios precisam ser enfrentados para a efetividade das políticas públicas e judiciárias protetivas as mulheres e meninas.

19. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O INCENTIVO À CULTURA DO CONSENSO A PARTIR DAS PREMISSAS DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO. Autores: Giowana Parra Gimenes da Cunha , Isabella Gimenez Menin , Luiz Otávio Benedito.

O artigo tem objetivo demonstrar a importância da atuação estatal para o incentivo ao envolvimento dos indivíduos frente às suas demandas sociais, a fim de privilegiar o alcance a uma justiça que considere as peculiaridades do caso concreto. Considera que o protagonismo judicial em excesso fomentou a cultura da sentença, sendo esta a problemática do cenário que abarrotou o Poder Judiciário, fazendo-se necessário uma maior atuação do cidadão litigante nos métodos alternativos de resolução de conflitos, com autonomia, a partir do reconhecimento e da emancipação.

20. UM HORIZONTE EXTRAJUDICIAL PARA O ACESSO VIRTUAL E REMOTO À JUSTIÇA. Autores: Luis Roberto Cavalieri Duarte , Bruno Tadeu Buonicore.

O artigo tem como objetivo analisar o Direito Fundamental previsto na Constituição Federal do Brasil, consistente na realização do acesso à Justiça, sob a perspectiva do mundo virtual e da análise econômica do Direito. Preconiza o título extrajudicial referendado por advogado como meio célere e válido para a resolução do conflito, realizado de forma remota e virtual, e sem intervenção judicial. Critica a visão única de justiça promovida por meio do Judiciário, apresentando déficits na solução dos casos, ao mesmo tempo em que enaltece a prerrogativa da advocacia, além de buscar dar credibilidade ao instrumento referencial. Tem ainda como objetivo apresentar ao leitor uma reflexão sobre a (des)judicialização, diante da cláusula de inafastabilidade da Jurisdição, e a existência de meios efetivos extra judicii para acesso à Justiça, bem como fomentar o atendimento remoto das pessoas pelos profissionais jurídicos, por meio de instrumentos virtuais, visando facilitar as tratativas de conflitos internos e/ou externos, indicando o caminho mais viável para solucionar os litígios, inclusive no plano internacional, diante da dificuldade da Justiça transfronteiriça.

Os relevantes debates realizados no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todas as pesquisadoras e pesquisadores desse grupo. Reunidos em ambiente virtual, pesquisadores das várias regiões do Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da Justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo trabalho. Portanto, estamos certos de que publicação destes artigos em muito contribui para a difusão das discussões que se realizaram no Grupo de Trabalho. Assim, é com satisfação que apresentamos a toda comunidade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto (Universidade Federal de Goiânia - UFG)

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva (Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP)

Profa. Dra. Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues (Faculdade de Direito de Franca – FDF)

# OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA (LEI 13.467/2017) E DA ADI 5.766 SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO

## THE IMPACTS OF LABOR REFORM (LAW 13,467/2017) AND ADI 5,766 ON ACCESS TO LABOR JUSTICE

André Luiz de Oliveira Brum <sup>1</sup>  
Adriana Vieira da Costa <sup>2</sup>

### Resumo

O acesso à justiça é garantia fundamental prevista na Constituição Federal (art. 5º, XXXV). Ocorre que se trata de política pública e, como tal, submete-se ao regramento legal e demais intervenções estatais para que se realize plenamente. Nesse sentido, a Lei 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista alterou substancialmente o regime econômico do processo do trabalho. Essa medida foi apontada pela doutrina como limitadoras do acesso à justiça e, portanto, inconstitucionais. O STF, inclusive, declarou a inconstitucionalidade de parte dos dispositivos aliados pela norma. Assim, o objetivo do presente estudo é apresentar um panorama estatístico do acesso à Justiça do Trabalho por meio de comparações entre os quinquênios anterior e posterior à vigência da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), verificando, ainda, os impactos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766. Para tanto, foram realizadas análises estatísticas dos números de casos novos na Primeira Instância da Justiça do Trabalho no período de novembro/2012 a outubro/2022. O estudo demonstrou que houve importante redução dos casos novos no período pós-reforma (-35%) e que a Lei 13.467/2017 foi determinante do fenômeno. Verificou-se, ainda, que a decisão proferida na ADI 5.766 não foi suficiente, ainda, para recuperar o acesso à Justiça do Trabalho, o que provavelmente demandará (re) análise da política pública de acesso à justiça instaurada pela Reforma.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça, Reforma trabalhista, Pesquisa empírica, Justiça do trabalho, Políticas públicas

### Abstract/Resumen/Résumé

Access to justice is a fundamental guarantee provided for in the Federal Constitution (art. 5, XXXV). That is a public policy and, as such, it is subject to legal regulations and other state interventions for it to be fully realized. In this sense, Law 13,467/2017, known as Labor Reform, has substantially changed the economic regime of the labor process. This measure was pointed out by the doctrine as limiting access to justice and, therefore, unconstitutional.

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito - UNESA. Analista Processual-bolsista do Programa Permanente de Capacitação e de Pós-Graduação - PGE/RO. Professor-bolsista do Programa de Amparo à Pesquisa - Centro Universitário São Lucas/RO

<sup>2</sup> Doutora em Direito pelo Centro Universitário de Brasília-CEUB. Professora da Universidade Federal de Rondônia-UNIR.

The Supreme Court even declared the unconstitutionality of part of the devices allied by the norm. Thus, the objective of this study is to present a statistical overview of access to Labor Justice through comparisons between the five-year period before and after the Labor Reform (Law 13,467/2017) came into force, also verifying the impacts of the decision handed down in the Direct Action of Unconstitutionality 5,766. Statistical analyzes were carried out on the number of new cases at the Lower Court of the Labor Court from November/2012 to October /2022. The study showed that there was a significant reduction in new cases in the post-reform period (-35%) and that Law 13,467/2017 was a determinant of the phenomenon. It was also verified that the decision issued in ADI 5.766 was not enough, yet, to recover access to the Labor Court, which will probably demand (re) analysis of the public policy of access to justice established by the Reform.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Access to justice, Labor reform, Empirical research, Labor court, Public policy

## 1 INTRODUÇÃO

A legislação social, à qual pertence o Direito do Trabalho (ramo do Direito tutelado pelo Processo do Trabalho), exige constantes revisões para que o direito possa acompanhar os fenômenos sociais e, assim, cumprir sua missão protetiva. Com efeito, é necessário que o Direito do Trabalho, marcado pelo dinamismo, acompanhe as inovações tecnológicas, econômicas e demais aspectos sociais. No entanto, não se pode perder de vista a eficácia das normas protetivas. Nesse sentido, o acesso à justiça se mostra como ponto central a essa discussão.

Trata-se, em verdade, de direito fundamental positivado na Constituição da República Federativa de 1988 (art. 5º, XXXV). É uma importante conquista com registros históricos desde as instituições democráticas gregas até chegarem aos mais importantes e recentes documentos internacionais de declaração de direitos humanos (SILVA, 2013).

Segundo Capeletti e Garth,

O direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à Justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (1988, p. 11-12)

Trata-se, portanto, de um dos pilares do Estado de Direito, uma vez que é o instituto que possibilita a efetivação do direito. Forçoso reconhecer, ainda, que se trata de uma discussão central à processualística moderna, além de ser elemento fortalecedor do Direito, aqui considerado como ciência. Para Sérgio Pinto Martins, o processo do trabalho é marcado pelo princípio da proteção. Assim,

A legislação do trabalho visa, segundo Galart Folch, assegurar a superioridade jurídica ao empregado em face de sua inferioridade econômica (1936:16). Afirma Luigi de Litala que não é a lide que deve adaptar-se ao processo, mas a estrutura do processo que deve adaptar-se à natureza da lida (Derecho Processal Del Trabajo. Buenos Aires: Ejea, 1949, p. 10-11). O empregador sempre tem melhores meios de conseguir mais facilmente sua prova, escolhendo testemunhas entre seus subordinados, podendo suportar economicamente a demora na solução do processo. Já o empregado não tem essa facilidade em ter que convidar a testemunha e não saber se esta comparecerá, com medo de represálias do empregador, e, muitas vezes, de não ter provas a produzir por esses motivos. (2004, p. 73)

Nessa mesma obra, o doutrinador consigna medidas de facilitação do acesso à justiça que compatibilizam o exercício do direito de ação com a hipossuficiência do trabalhador:

Assim, temos como exemplos: a gratuidade do processo, com a dispensa do pagamento das custas (§3º, do art. 790 da CLT), beneficiando o empregado, nunca o empregador. Da mesma forma, a assistência judiciária gratuita é concedida apenas ao empregado pelo sindicato e não ao empregador (Lei 5.584/70). Em muitos casos, é invertido o ônus da prova ou são aceitas presunções que só favorecem o

empregado, em nenhuma oportunidade o empregador. O impulso processual ex officio determinado pelo juiz, na execução, no processo de alçada da Vara, beneficia o empregado. O arquivamento do processo do empregado (art. 844 da CLT) também não deixa de ser uma regra protecionista, impedindo que seja apresentada a contestação e proporcionando que o obreiro ingresse novamente com a ação. A ação, de forma geral, é proposta no último local em que o empregado trabalhou ou trabalha, de modo que possa ter melhores condições de prova e menores gastos (art. 651 da CLT). (p. 73)

No ramo do Direito Processual do Trabalho, o acesso à Justiça vinha sendo uma crescente. Mais recentemente, o cenário de franca ampliação do acesso à Justiça do Trabalho sofreu importante impacto, aparentemente causado pela promulgação da Lei 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista. Essa lei alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) “a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.”

Ocorre, porém, que entre o objetivo declarado na ementa e os impactos da Reforma Trabalhista existe um abismo. No que tange ao acesso à Justiça do Trabalho, observa-se que diversos institutos processuais foram alterados de maneira substancial, trazendo aos trabalhadores um significativo risco financeiro em demandar perante esse ramo do Judiciário. Foi inserido no Direito Processual do Trabalho o instituto dos honorários de sucumbência (CLT, art. 791-A). Nesse sentido, Mauro Schiavi explica que tal inovação legislativa

disciplina os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho revogando os entendimentos fixados nas Súmulas 219 e 329 do TST. Trata-se de significativa alteração no processo trabalhista, mitigando o protecionismo instrumental, sob o aspecto da gratuidade, para estabelecer os honorários advocatícios e a sucumbência recíproca (2017, p. 14).

Tal alteração impõe à parte um significativo risco em demandar perante a Justiça do Trabalho. É essencial destacar que o processo se desenvolve como um jogo ou como um teatro, no qual a melhor atuação, de acordo com as regras pré-estabelecidas, determina quem vence e quem perde.

Ainda causando especial impacto financeiro em decorrência da demanda trabalhista, alterou-se o regime de concessão de gratuidade da Justiça, de modo que a parte “agraciada” pela gratuidade arcaria com honorários de perito (CLT, art. 790-B) e com os honorários de sucumbência, salvo quando o beneficiário da justiça gratuita “não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa” (CLT, art. 791-A, §4º).<sup>1</sup> Nesse aspecto, Vólia Bomfim Cassar comenta que “a regra processual trabalhista é mais rigorosa que a processual civil e subverte toda a conceituação de gratuidade da justiça e aparentemente colide com o artigo 5º, XXXV, da CF, que garante o acesso à Justiça” (2017, p. 139).

A Reforma Trabalhista, portanto, no que tange ao acesso à Justiça, parece levar o Direito Processual do Trabalho no caminho inverso do que tem seguido os outros ramos do

---

<sup>1</sup> Dispositivo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 5766)

Direito. Diversos autores têm apontado a Lei 13.467/2017 como um fator importantíssimo para a redução de ações trabalhistas (CASSAR, 2018; OLIVEIRA & REIS, 2018; LEITE & LEITE, 2019; SCHIAVI, 2018; SILVA, 2019;).

Nesse sentido, o objetivo do presente trabalho é apresentar um panorama estatístico do acesso à Justiça do Trabalho por meio de comparações entre os quinquênios anterior e posterior à vigência da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), verificando, ainda, os impactos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766. Para tanto, foram requeridos dados ao Tribunal Superior do Trabalho, acerca do número de ajuizamento de ações trabalhistas no primeiro grau no período de novembro/2012 a outubro/2022, totalizando 120 (cento e vinte) meses, sendo 60 pré-reforma (novembro/2012 a outubro/2017) e 60 pós-reforma (novembro/2017 a outubro/2022). Os dados foram tratados por meio do uso do *Software Microsoft Excell*.

## **2 REFORMA TRABALHISTA E REGIME ECONÔMICO DO PROCESSO: ação legislativa e reação jurisprudencial**

A alteração legislativa de maior impacto que a Lei 13.467/2017 causou ao acesso à jurisdição trabalhista foi a previsão de sucumbência recíproca. Essa novidade atingiu um dos pilares do processo trabalhista, que é o protecionismo processual, além de funcionar como um fator que inibiria<sup>2</sup> a parte economicamente mais fraca de acessar a justiça (SCHIAVI, 2017). Mesmo o beneficiário da justiça gratuita teria que despende parte de seu crédito de natureza salarial para pagamento de honorários sucumbenciais. Tal previsão feria o direito fundamental à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado (art. 5º LXXXIV da CF) e a proteção salarial (art. 7º, X da CF).

Os honorários advocatícios sucumbenciais, que são fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo 15% (quinze por cento) (art. 971-A da CLT), não se confundem com os honorários contratuais, sendo que a alteração da lei trabalhista passou a aceitar os honorários sucumbenciais, que antes não eram admitidos em virtude da regra do *jus postulandi*. O beneficiário da justiça gratuita, que já tinha que arcar com os honorários advocatícios contratuais, teria, ainda, que custear os sucumbenciais, sendo debitado do crédito que auferisse no processo trabalhista ou em algum outro processo. Eis o texto legal:

---

<sup>2</sup> Optou-se pelo uso dos verbos no futuro do pretérito do modo indicativo, pois, como se verá a seguir, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766 alterou significativamente os impactos causados e/ou pretendidos pela Lei 13.467/2017.



Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrar honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vide ADIN 5766)

(Grifo nosso)

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

A gratuidade da justiça e o *jus postulandi* são facilitadores do acesso à justiça e pressupostos da Justiça do Trabalho. A sucumbência recíproca impõe custos a quem não possui condições de arcar, desnaturalizando o reconhecimento da gratuidade da justiça como princípio do acesso à justiça, tornando-se antítese da razão de existência de um processo do trabalho. A obrigação só será extinta caso o crédito a receber não for suficiente para pagar o advogado ad adverso, e o credor não conseguir provar que, após dois anos a situação de hipossuficiência deixou de existir, nesse contexto a exigibilidade dos honorários ficaria suspensa.

Após diversas decisões de tribunais regionais declararem a inconstitucionalidade dos dispositivos ora comentados, em 20/10/2021, quase 4 (quatro) anos após o início da vigência da Reforma Trabalhista, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, nos seguintes termos:

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação

que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente.

(ADI 5766, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 02-05-2022 PUBLIC 03-05-2022)

Com isso, o Processo do Trabalho passou a adotar um regime econômico mais próximo ao Processo Civil. Nesse sentido, diversas críticas podem, ainda, ser feitas, já que nesse último a proteção é mais voltada a questões patrimoniais, enquanto o primeiro se volta a questões predominantemente alimentícias, de modo que merece maior proteção. De toda forma, o julgamento da ADI 5.766 pode ter representado um importante fôlego ao acesso à Justiça do Trabalho.

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os números expostos a seguir foram enviados aos autores deste trabalho pelo Tribunal Superior do Trabalho em 3/4/2023 e se referem a casos novos distribuídos nas Varas do Trabalho de todo o país. Os dados do ano 2012 foram extraídos do Boletim Estatístico, exceto para os Tribunais da 1ª, 20ª e 21ª Regiões. Nesses Tribunais, os dados oficiais foram extraídos do Sistema e-Gestão. Já os de 2013 foram extraídos do Sistema e-Gestão, exceto para o Tribunal da 2ª Região. Nesse Tribunal, os dados oficiais foram extraídos do Boletim Estatístico. Por fim, os valores a partir do ano 2014 foram extraídos do Sistema e-Gestão para todos os Tribunais. O quadro 1 traz as estatísticas descritivas em comparação ao período pré e pós-reforma:

Quadro 1 - Estatísticas descritivas de casos novos na Justiça do Trabalho em comparação dos 60 (sessenta) meses que antecederam e sucederam a Reforma Trabalhista

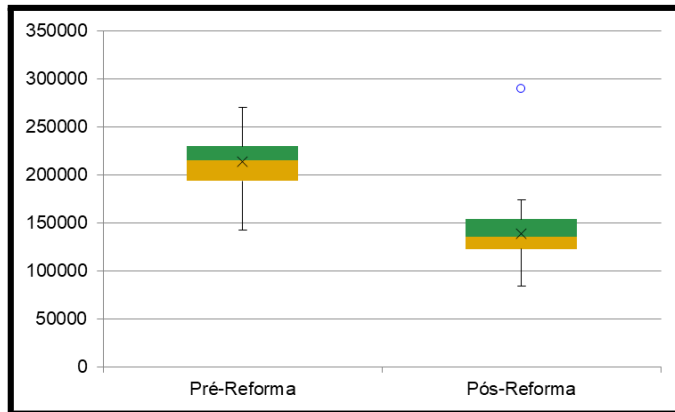
	<b>Pré-Reforma</b>	<b>Pós-Reforma</b>
Média	213.520	138.660
Erro padrão	3540,369821	3716,3794
Mediana	215.464	135.713

Desvio padrão	27423,58671	28786,951
Variância	752053108	828688549
Curtose	-0,25416792	11,931014
Assimetria	-0,27470365	2,2539834
Amplitude total	127322	205475
Máximo	269.832	289.704
Mínimo	142.510	84.229
Soma	12.811.202	8.319.605
N	60	60
Média geométrica	211714,3162	136128,78
Média Harmônica	209826,9464	133788,47
AAD	21990,13111	19567,922
MAD	18564,5	16697,5
IQR	36206,75	31138

Fonte: quadro elaborado pelos autores a partir de dados da Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho

O quadro 1 permite verificar que a média de distribuição mensal no período pós-reforma (138.660) é 35,1% menor do que a média constatada no período pré-reforma (213.520). Os desvios padrões de ambos os períodos são praticamente idênticos, reafirmando que a distribuição dos valores em ambos os períodos é muito parecida. O valor mínimo constatado no período pós-reforma (84.229, em dezembro/2017) é 41% menor do que o verificado no período anterior à reforma (142.510, em dezembro/2012). Já o valor máximo (289.704, em novembro/2017) é 7% maior do que o constatado no período pré-reforma (269.832, em março/2016). Trata-se, porém, de *outlier*, um valor atípico que foge dos demais da série, conforme demonstra o *boxplot* a seguir:

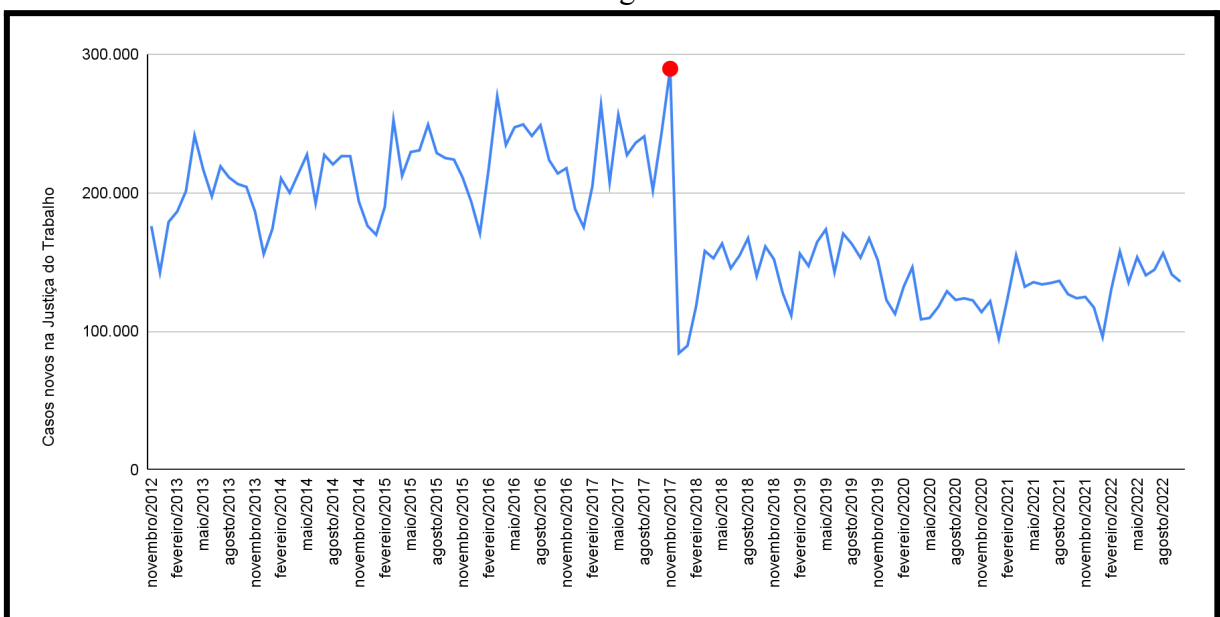
Gráfico 1 - Boxplot com distribuição dos valores de casos novos nos períodos pré e pós-reforma



Fonte: gráfico elaborado pelos autores a partir de dados da Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho

O ponto em azul representa o mês de novembro/2017, no qual se constatou anormalidade. Ou seja, é um dado atípico que dificulta a interpretação e exige, portanto, análise mais profunda. Aqui, cabe refletir que novembro/2017 foi considerado como período pós-reforma, uma vez que foi o primeiro mês de vigência da norma em análise. Para melhor visualizar o fenômeno, o gráfico 2 mostra a evolução do ajuizamento de ações e destaca o momento em que entrou em vigor a Reforma Trabalhista:

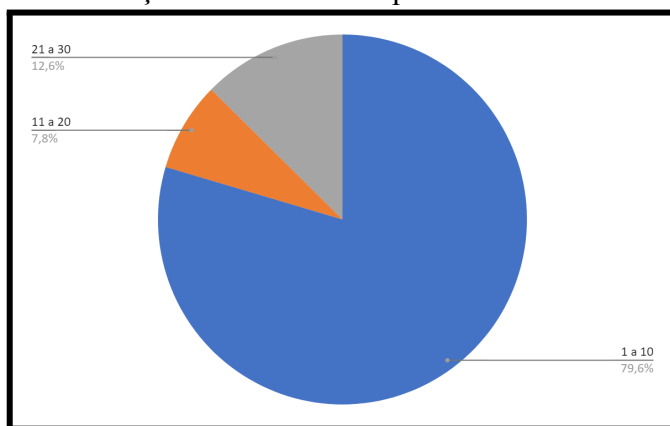
Gráfico 2 - Casos novos distribuídos na Justiça do Trabalho no período de novembro/2017 a outubro de 2022 com destaque (em vermelho) para o mês que a Reforma Trabalhista entrou em vigor



Fonte: gráfico elaborado pelos autores a partir de dados da Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho

O gráfico 2 demonstra que houve uma abrupta redução dos números mensais de ajuizamento de ações na Justiça do Trabalho. Pode-se verificar, no mês de novembro/2017, quando a lei entrou em vigor, que houve um pico de ajuizamento de ações (*outlier*). Para melhor compreensão deste fenômeno, importante recorrer a estudo realizado em 2020, quando Brum constatou que quase 80% dos processos foram ajuizados entre 1 e 10 de novembro/2017, inferindo que os advogados desaguaram na Justiça do Trabalho uma elevada demanda represada, provavelmente com o intuito de fugir da aplicação do novo regime econômico instaurado pela Lei 13.467/2017.

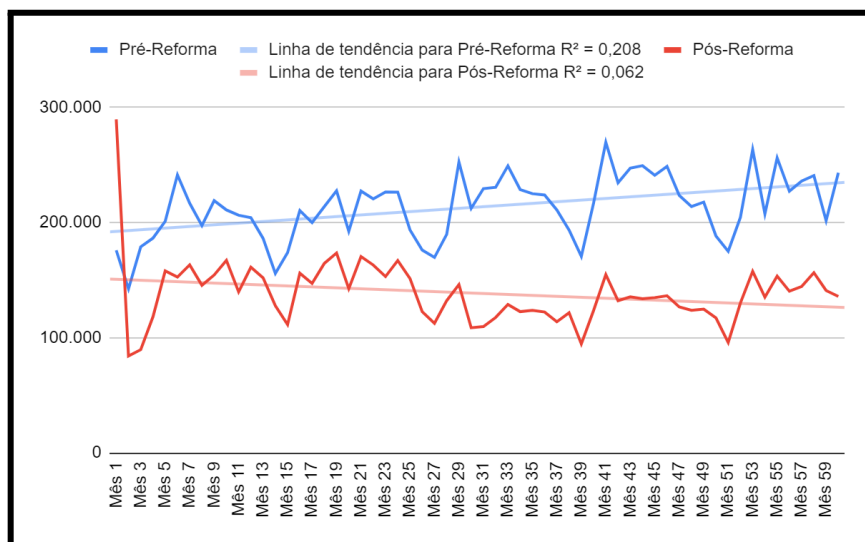
Gráfico 3 - Distribuição de casos novos por decêndio de novembro/2017



Fonte: BRUM, 2020

Foram comparados, ainda, os 60 (sessenta) meses que antecederam e sucederam a Reforma Trabalhista, chegando ao seguinte gráfico:

Gráfico 4 - Comparativo de casos novos na Justiça do Trabalho nos 60 (sessenta) meses que antecederam e sucederam a Reforma Trabalhista



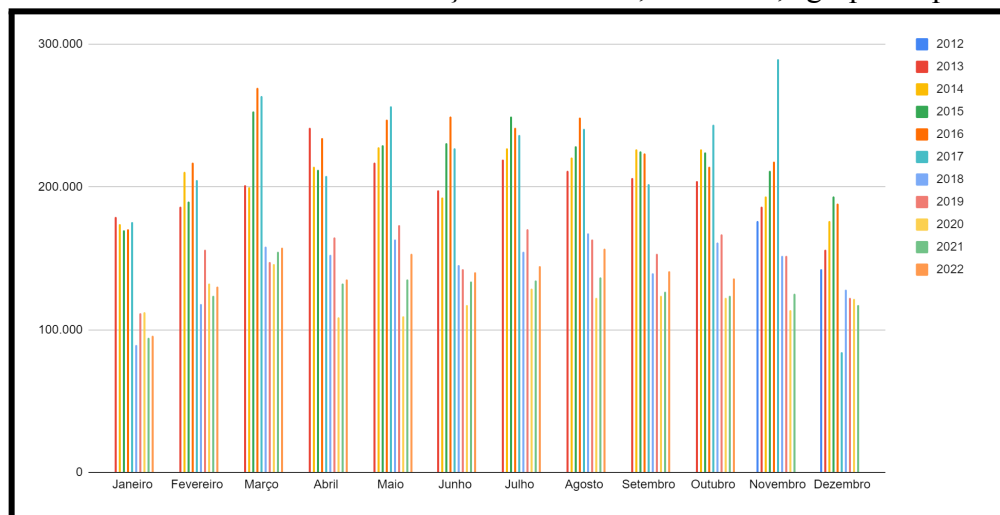
Fonte: gráfico elaborado pelos autores a partir de dados da Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho

O gráfico 4 permite inferir que a sazonalidade dos valores mensais foi mantida mesmo após a vigência da Reforma. Isso provavelmente se deve aos períodos de férias e recesso forense, em que a distribuição tende a se alterar. Também permite inferir que, resguardadas as variações mensais, os números pós-reforma são muito inferiores àqueles constatados nos meses pré-reforma e que a linha de tendência no período pré-reforma era ascendente, enquanto no período pós-reforma é descendente. Isso demonstra que, tomando-se por base a vigência da Lei 13.467/2017, houve uma inversão da tendência até então verificada de amplo crescimento do acesso à Justiça do Trabalho.

Os valores de  $R^2$  demonstram significativa instabilidade dos números, que vem se afastando significativamente da linha de tendência, revelando elevada dispersão, o que se deve provavelmente às diferenças de atuação ao longo do ano ou a outros fatores humanos, que costumam diminuir os valores de  $R^2$ .

O gráfico a seguir tem o objetivo de corrigir a sazonalidade dos números verificados. Assim, os valores foram agrupados por mês, ano a ano:

Gráfico 5 - Processos novos na Justiça do Trabalho, ano a ano, agrupados por mês

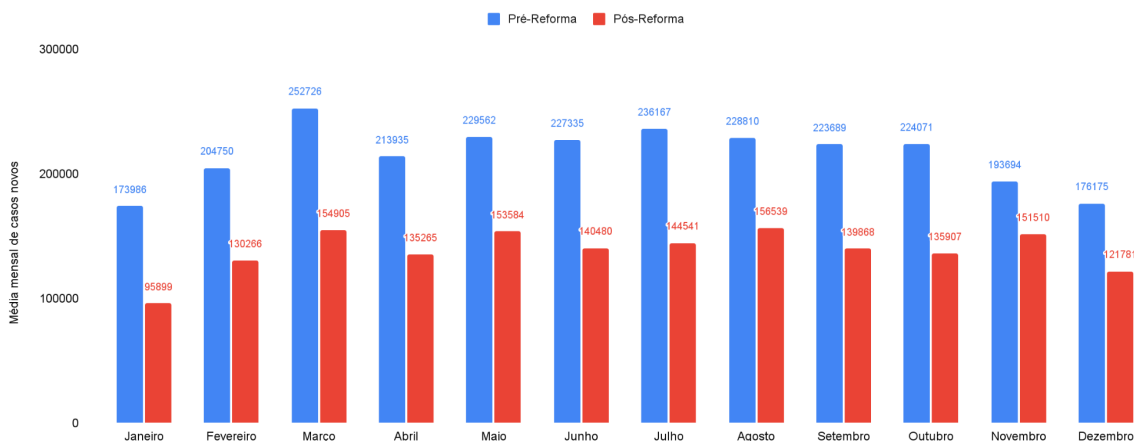


Fonte: gráfico elaborado pelos autores a partir de dados da Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho

O gráfico 5 permite observar que, ressalvado o mês de novembro/2017, todos os períodos pós-reforma representam números muito menores que os pré-reforma. Também se constata que nos meses mais distantes da reforma trabalhista tem havido alguma recuperação numérica, o que pode demonstrar que as diversas reações jurisprudenciais têm mitigado os

efeitos deletérios da reforma trabalhista ao acesso à justiça. O gráfico 5 traz as médias para cada mês, comparando-se os períodos pré-reforma e pós-reforma.

Gráfico 6 - médias mensais de ajuizamento de ações trabalhistas em comparação aos períodos pré e pós-reforma trabalhista



Fonte: gráfico elaborado pelos autores a partir de dados da Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho

A redução de processos, mesmo considerando-se a sazonalidade constatada nos gráficos 2 e 4, é substancial. O quadro a seguir demonstra as reduções médias, quando comparados os períodos

Quadro 2 - Médias de ajuizamento de ações trabalhistas por mês, comparando-se os períodos pré e pós-reforma

	Média Pré-Reforma	Média Pós-Reforma	Comportamento
<b>Janeiro</b>	173.986	95.899	-45%
<b>Fevereiro</b>	204.750	130.266	-36%
<b>Março</b>	252.726	154.905	-39%
<b>Abril</b>	213.935	135.265	-37%
<b>Maio</b>	229.562	153.584	-33%
<b>Junho</b>	227.335	140.480	-38%
<b>Julho</b>	236.167	144.541	-39%
<b>Agosto</b>	228.810	156.539	-32%
<b>Setembro</b>	223.689	139.868	-37%
<b>Outubro</b>	224.071	135.907	-39%
<b>Novembro</b>	193.694	151.510	-22%
<b>Dezembro</b>	176.175	121.781	-31%

Fonte: quadro elaborado pelos autores a partir de dados da Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho

Todas as médias mensais pós-reforma trabalhista são menores que as médias do período anterior. A redução variou entre 22% e 45%, sendo a menor variação constatada na média dos meses de novembro. Esse resultado provavelmente foi influenciado pelos dados de novembro/2017, que trouxeram um hill pontual e exclusivo, conforme se verificou no gráfico 1. Esse ápice pode ter influenciado a média para cima, fazendo com que destoe das demais reduções. Note-se, nesse sentido, que todas as demais reduções são superiores a 30%. A média mensal de maior redução é referente a janeiro (45%), fenômeno que exigirá estudos mais aprofundados para ser compreendido. De toda forma, pode-se cogitar que a entrada em vigor do Código de Processo Civil tenha impactado.

A partir das estatísticas descritivas (quadro 1), procedeu-se à realização de testes para analisar a significância estatística da reforma trabalhista sobre os números de casos novos na Justiça do Trabalho. Para tanto, inicialmente foram verificados os pressupostos de testes paramétricos, quais sejam: independência das observações, homogeneidade de variâncias, normalidade da distribuição, independência das observações e ausência de *outliers*. Adotou-se a significância de 5% ( $\alpha=0,05$ ).

O Teste de Levene demonstrou que as variâncias são homogêneas, apresentando p-value de 0,479 e 0,462 para médias e medianas, respectivamente. Já o teste de Shapiro-Wilk demonstrou que a distribuição dos dados no período pós-reforma não é normal, conforme se vê no quadro a seguir:

Quadro 3 - Teste Shapiro-Wilk para os valores de casos novos na Justiça do Trabalho nos períodos pré e pós-reforma

	<b>Pré-Reforma</b>	<b>Pós-Reforma</b>
W-stat	0,988855407	0,824585095
p-value	0,86001025	5,85364E-07
alpha	0,05	0,05
normal	yes	no

Fonte: quadro elaborado pelos autores a partir de dados da Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho

Assim, por ter se descartado um pressuposto fundamental da realização de testes paramétricos, torna-se fundamental a utilização de testes não-paramétricos. Então, procedeu-se ao Teste de Mann-Whitney para duas variáveis independentes. Os resultados estão demonstrados no quadro a seguir:



Quadro 4 - Teste Mann-Whitney de duas variáveis independentes para os valores de casos novos na Justiça do Trabalho nos períodos pré e pós-reforma

	one tail	two tail
U	99	
mean	1800	
std dev	190,5256	ties
z-score	8,92531	yates
effect r	0,814766	
p-norm	0	0
p-exact	1,5E-26	3E-26
p-simul	N/A	N/A

Fonte: quadro elaborado pelos autores a partir de dados da Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho

A mediana pré-reforma foi 215.464 (IQR 36206,75), enquanto a pós-reforma foi de 135.713 (IQR 31138). O teste de Mann-Whitney mostrou que há diferença significativa entre os valores anteriores e posteriores à reforma trabalhista (U=99;  $p < 0,001$ ). Trata-se de importante prova estatística das ilações doutrinárias feitas em diversas obras. Os dados estatísticos e a revisão bibliográfica dão conta de que as inovações quanto ao regime econômico do processo do trabalho são as principais causadoras da redução dos processos que tramitam perante a Justiça do Trabalho.

Por se tratar de legislação relativamente nova, é imprescindível acompanhar o movimento jurisprudencial. Para Otávio Pinto e Silva,

Sob a perspectiva do acesso à justiça, portanto, pode-se concluir que a introdução da obrigação de pagamento de honorários de sucumbência mesmo em relação ao beneficiário de justiça gratuita se mostra bastante prejudicial aos trabalhadores, sendo compreensível o receio destes em propor uma reclamação trabalhista quando houver dúvida sobre a capacidade de produção das provas dos fatos alegados, ou mesmo sobre a própria existência do direito (em casos que dependam da prova técnica, como os de periculosidade, insalubridade ou doenças profissionais).

Nesse contexto, assim, mostra-se aconselhável a revisão da norma, seja pelo STF (na ADI em tramitação), seja pelo Congresso Nacional, para evitar que impeça o acesso à justiça em relação ao trabalhador, em especial aquele que comprovar a insuficiência de recursos para demandar sem prejuízo do próprio sustento. (615-616)

Carlos Henrique Bezerra Leite e Letícia Durval Leite (2019) também questionam a constitucionalidade do novo regime econômico processual:

A literalidade da lei, de constitucionalidade duvidosa, só nos permite concluir que a execução dos honorários advocatícios só ficaria suspensa se o Reclamante pobre não auferisse nenhum crédito no mesmo ou em qualquer outro processo, capaz de suportar a despesa. Havendo crédito, este deve ser utilizado para pagar os honorários sucumbenciais. (p. 622)

Sob a ótica do Direito Fundamental à Justiça Gratuita, a novel disposição da CLT é flagrantemente inconstitucional, pois viola o seu núcleo essencial, visto que tal

intuito foi criado justamente para impossibilitar o Acesso à Justiça pelo cidadão pobre, que não tem recursos suficientes para arcar com os custos do processo, sendo certo que no caso do Processo do Trabalho, especificamente, a situação ainda se torna mais grave quando lembramos que as verbas discutidas são, em regra, de natureza alimentícia. (p. 627)

Nesse sentido, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766 pelo Supremo Tribunal Federal é um importante marco teórico-jurisprudencial e representa a mais importante reação frente às limitações ao acesso à Justiça do Trabalho impostas pela Lei 13.467/2017. Assim, passa-se a refazer o caminho anterior, analisando-se o período pós-reforma e se tomando como marco o mês de maio/2022. Assim, os dados adiante dizem respeito a dois sub-momentos pós-reforma: antes do julgamento da ADI 5.766 (nov/2017 a abril/2022) e após o julgamento (maio a outubro/2022). O quadro 5 traz as estatísticas descritivas dos dois sub-períodos:

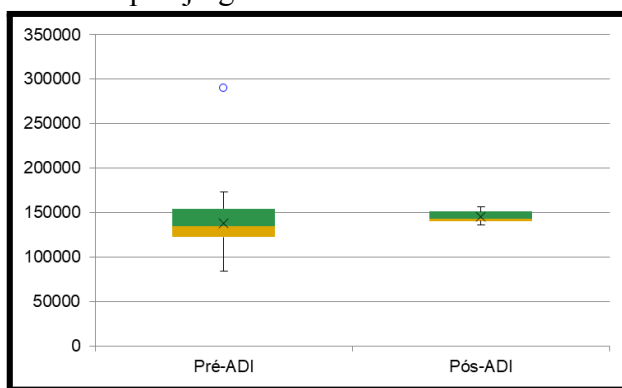
Quadro 5 - Estatísticas descritivas dos sub-períodos pré e pós julgamento da ADI 5.766

	Pré-ADI	Pós-ADI
Média	137.917	145.351
Erro padrão	4106,769	3291,394
Mediana	134.416	142.797
Desvio padrão	30178,46	8062,237
Variância	9,11E+08	64999663
Curtose	11,12305	-1,42486
Assimetria	2,256369	0,527242
Amplitude total	205475	20632
Máximo	289.704	156.539
Mínimo	84.229	135.907
Soma	7.447.501	872.104
N	54	6
Média geométrica	135160	145166,5
Média Harmônica	132650,3	144984,7
AAD	20786,64	6473,889
MAD	17141,5	4603,5
IQR	31787,5	10700

Fonte: quadro elaborado pelos autores a partir de dados da Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho

As estatísticas descritivas dos dois sub-períodos não mostram grandes diferenças observadas. As médias mensais são bastante próximas, sendo 137.917 antes do julgamento e 145.351 após o julgamento, representando um acréscimo de menos de 6%. Ainda assim, procedeu-se à realização de cálculos preparatórios aos testes de significância. Os primeiro sub-período apresenta o mesmo *outlier* demonstrado no Gráfico 1 (novembro/2017):

Gráfico 7 - Boxplot com distribuição dos valores de casos novos nos períodos pré e pós-julgamento da ADI 5.766



Fonte: gráfico elaborado pelos autores a partir de dados da Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho

Em seguida, procedeu-se ao teste de Shapiro-Walk, que apontou distribuição anormal no período pré-julgamento ( $p > 0,05$ ).

Quadro 6 - Teste Shapiro-Wilk para os valores de casos novos na Justiça do Trabalho nos períodos pré e pós-reforma

	Pré-ADI	Pós-ADI
W-stat	0,824157	0,915801
p-value	1,61E-06	0,475642
alpha	0,05	0,05
normal	no	yes

Fonte: quadro elaborado pelos autores a partir de dados da Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho

Assim, constatada a distribuição anormal, os testes paramétricos são descartados e se passa a realizar testes não-paramétricos. O quadro a seguir traz os valores do Teste de Mann-Whitney para duas variáveis independentes.

Quadro 4 - Teste Mann-Whitney de duas variáveis independentes para os valores de casos novos na Justiça do Trabalho nos sub-períodos pré e pós-julgamento da ADI 5.766

	one tail	two tail
U	114	
mean	162	
std dev	40,58325	ties
z-score	1,170434	yates
effect r	0,151102	
p-norm	0,120913	0,241826
p-exact	0,12438	0,24876
p-simul	N/A	N/A

Fonte: quadro elaborado pelos autores a partir de dados da Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho

A mediana antes do julgamento da ADI 5.766 foi 134.416 (IQR 31787,5), enquanto a pós-julgamento foi de 142.797 (IQR 10700). O teste de Mann-Whitney mostrou que não há diferença significativa entre os valores anteriores e posteriores à decisão proferida na ADI 5.766 (U=114;  $p > \alpha$ ).

Verifica-se, portanto, que a aproximação do regime econômico do processo do trabalho àquele adotado pelo processo civil não é medida suficiente para retomar o crescimento do acesso à Justiça do Trabalho. Dessa forma, podemos concluir que a decisão do STF não é, até o momento, estatisticamente significativa para reverter a crise de acesso à justiça instaurada pela Lei 13.467/2017. Infere-se, assim, que somente nova medida legislativa será capaz de, em tese, retomar o crescimento verificado no período pré-reforma. Por fim, cabe destacar que a amostra do sub-período pós julgamento (N=6), pode interferir no resultado dos testes. Dessa forma, novos estudos deverão refazer as estatísticas à medida em que o tempo for passando, o que possibilitará (re) avaliar a eficácia da medida adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Reforma Trabalhista ( Lei 13.467/2017) trouxe profundas mudanças no regime econômico do processo do trabalho. Nesse sentido, destaca-se a imposição de honorários de sucumbência, a exigência de prova da hipossuficiência para deferimento da gratuidade da

justiça para pessoas que ganhem mais de 40% do valor do teto do regime geral de previdência social, além de impor honorários de sucumbência e periciais do beneficiário da justiça gratuita.

O presente estudo demonstrou que a vigência dessa lei foi determinante da redução de número de casos novos na Justiça do Trabalho no quinquênio que lhe sucedeu (novembro/2017 a outubro/2022). Verificou-se uma redução de 35,1% na média mensal. Pode-se observar, ainda, que em novembro/2017 (mês considerado no período pós-reforma), houve um aumento significativo da distribuição, uma vez que entre os dias 1 e 10 daquele mês os advogados ajuizaram 80% da distribuição do período, num aparente intuito de evitar a aplicação da nova lei. Esse mês caracterizou distribuição atípica no período pós-reforma, sendo considerado *outlier*.

A pesquisa demonstra, ainda, que a distribuição de casos novos na Justiça do Trabalho é sazonal, variando muito ao longo do ano. Assim, comparando-se os meses ao longo dos dez anos avaliados, pode-se notar uma involução quando comparados os meses anteriores e posteriores à reforma trabalhista. As médias por mês reduziram entre 21 e 45%, sendo a maior redução verificada em janeiro dos anos posteriores (-45%) e a menor em novembro (-22%). A menor diminuição média em novembro pode ser explicada pelo *outlier* constatado em 2017. Já a elevada diminuição em janeiro exigirá novos estudos para constatar o motivo de tamanha redução, mas pode-se cogitar que a entrada em vigor do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) tenha impactado.

Os testes estatísticos demonstraram que a distribuição dos dados no período pós-reforma não é normal. Assim, os testes paramétricos foram descartados e se procedeu, então, à realização do Teste de Mann-Whitney, que mostrou que há diferença significativa entre os valores anteriores e posteriores à reforma trabalhista ( $U=99$ ;  $p<0,001$ ). Tem-se, portanto, prova estatística de que a Reforma Trabalhista foi a causadora da elevada redução de casos novos na Justiça do Trabalho.

Ocorre que em maio de 2022, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança de honorários periciais e sucumbenciais do beneficiário da Justiça Gratuita, o que poderia, em tese, recuperar parte do acesso à justiça perdido em função da Lei 13.467/2017. O estudo, então, buscou analisar os impactos dessa decisão.

Notou-se que o período posterior à decisão (maio a outubro de 2022) tem distribuição mensal 6% maior que a média do período anterior à decisão (novembro/2017 a abril/2022). Os testes paramétricos foram descartados diante da constatação de que a distribuição é anormal. Assim, feito o teste de Mann-Whitney, notou-se que não há diferença

significativa entre os valores anteriores e posteriores à decisão proferida na ADI 5.766 (U=114;  $p > \alpha$ ).

Vê-se, portanto, que a Lei 13.467/2017 determinou uma abrupta redução do ajuizamento de processos na Justiça do Trabalho, o que pode ser interpretado como substancial barreira de acesso à justiça. As estatísticas demonstram, portanto, que o novo regime econômico do processo do trabalho é inconstitucional, já que alterou a tendência anterior de ampliação do acesso, conforme mandamento constitucional. A decisão proferida na ADI 5.766 não foi capaz, ainda, de recuperar o cenário anterior.

Isso pode ser devido ao pouco tempo decorrido após a decisão ou ao fato de que o julgado não restaurou o regime jurídico vigente no período anterior à Reforma. Tem-se, portanto, uma aproximação entre o regime econômico do processo do trabalho ao processo civil, o que não parece ser o mais adequado, já que aquele ramo do processo merece proteção especial e maior facilitação de acesso à justiça, ante a natureza do direito tutelado. Cabe, portanto, ao poder pública (re) analisar a política pública instaurada pela Reforma Trabalhista em busca de melhor adequá-la aos mandamentos constitucionais.

## REFERÊNCIAS

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad.: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabris, 1988.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Comentários a reforma trabalhista**. 2. Ed. São Paulo: MÉTODO, 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra; LEITE, Letícia Durval. Honorários Sucumbenciais e a Reforma Trabalhista sob o enfoque do direito fundamental à justiça gratuita. *In*: MIESSA, Élisson (coord.). **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Salvador: JusPodvim, 2019.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: Doutrina e prática forense – modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. . 23 ed. São Paulo: Jurídico Atlas, 2004.

OLIVEIRA, Ariete Pontes; REIS, Italo Moreira. A DESREGULAMENTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS DA LEI 13.467/2017: UMA ANÁLISE SOBRE O DIREITO DO ACESSO À JUSTIÇA. *In: Anais Congresso Regional de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho*. 2018.

SCHIAVI, Mauro. **A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2017.

SILVA, Otávio Pinto e. Acesso à justiça e honorários advocatícios. *In: MIESSA, Élisson (coord.)*. **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Salvador: JusPodvim, 2019.

SILVA, Queli Cristiane Schiefelblein da. **O Acesso à Justiça como Direito Humano Fundamental**: Retomada Histórica para Se Chegar à Concepção Atual. *Direito Público*, [S.l.], v. 9, n. 49, dez. 2013. ISSN 2236-1766. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2202/1149>>. Acesso em: 18 jul. 2018.